



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901231 - SP (2024/0107120-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRE ICHANO GOMES AGOSTINI (PRESO)  
**ADVOGADO** : MAURO ATUI NETO - SP266971  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E NULIDADE DAS PROVAS. QUESTÃO DO SILÊNCIO QUE NÃO INFLUENCIOU NA CONDENAÇÃO.

1. Apesar de ínfima quantidade de drogas, saliento que, para desconstituir a convicção da instância ordinária quanto aos fatos trazidos (o dinheiro encontrado e as anotações referentes a possível tráfico de drogas e também o fato de ter sido oferecido dinheiro aos policiais), imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do *habeas corpus* ou do recurso que lhe faz as vezes.

2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901231 - SP (2024/0107120-9)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRE ICHANO GOMES AGOSTINI (PRESO)  
**ADVOGADO** : MAURO ATUI NETO - SP266971  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E NULIDADE DAS PROVAS. QUESTÃO DO SILÊNCIO QUE NÃO INFLUENCIOU NA CONDENAÇÃO.

1. Apesar de ínfima quantidade de drogas, saliento que, para desconstituir a convicção da instância ordinária quanto aos fatos trazidos (o dinheiro encontrado e as anotações referentes a possível tráfico de drogas e também o fato de ter sido oferecido dinheiro aos policiais), imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do *habeas corpus* ou do recurso que lhe faz as vezes.

2. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Alexandre Ichano Gomes Agostini** contra a decisão, de minha relatoria, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*, assim ementada (fl. 734):

*HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM QUE, SE EVENTUALMENTE CONCEDIDA, PODERÁ INFLUENCIAR DIRETAMENTE NO STATUS LIBERTATIS DO PACIENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS POR ILEGALIDADE SOBRE A ADVERTÊNCIA AO SILÊNCIO. QUESTÃO QUE NÃO INFLUENCIOU NA CONDENAÇÃO.

Ordem denegada.

Afirma o agravante que para alcançar uma reavaliação dos elementos que constam nos autos não se faz necessário um reexame dos fatos e provas, pois é

possível chegar a uma conclusão diferente, com base nos mesmos fatos.

Aduz que a condenação está baseada na visualização de uma pessoa recebendo algo na entrada de casa, no material encontrado e depoimento de policiais, no entanto, a tal pessoa que estaria recebendo algo na entrada não comprou nada, somente parou na frente da casa para "urinar" (fl. 747), de modo que essa prova é inexistente. Diz ser devida a desclassificação do crime, pois não há comprovação da existência de tráfico de drogas.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pela Turma julgadora.

É o relatório.

### VOTO

Não obstante as razões da defesa, sobre ser possível uma reavaliação das provas, para chegar a outro entendimento acerca da não ocorrência de tráfico de drogas, a decisão deve ser mantida. Confirmam-se os fatos retratados na sentença (fls. 351/352):

[...] O Policial Militar Carlos Alexandre dos Santos confirmou os fatos descritos na denúncia. Estavam em patrulhamento em apoio a outra equipe. Passando pela Rua do Rosário, viram um rapaz pegando algo das mãos de uma pessoa que estava numa casa, conhecida como ponto de venda de entorpecente. O comprador foi abordado e os policiais encontraram uma porção de cocaína com ele. O morador da casa foi chamado e saiu depois de alguns minutos. Os policiais entraram na casa e viram que havia câmaras filmando o lado de fora da casa. Na cozinha, encontraram maconha. O réu disse ser usuário e que jogou entorpecente no vaso sanitário antes de atender a porta da casa. Na residência do acusado localizaram dinheiro e anotações referentes a possível tráfico de drogas. O acusado ofereceu R\$ 6.000,00 aos policiais (inicialmente R\$ 1.000,00 e mais R\$ 5.000,00 após) (fls. 250/251 e mídia). O Policial Militar Rodrigo Nascimento Rosa, ouvido por carta precatória, prestou depoimento no mesmo sentido, corroborando o depoimento de seu colega de farda (fls. 285/286 e mídia). No que toca aos depoimentos de policiais, é de rigor consignar que aqueles não podem ser valorados de forma depreciativa, mormente se de acordo com os demais elementos do conjunto probatório. [...]

Apesar de ínfima quantidade de drogas, saliento que, para desconstituir a convicção da instância ordinária quanto aos fatos trazidos (o dinheiro encontrado e as anotações referentes a possível tráfico de drogas e também o fato de ter sido oferecido dinheiro as policiais), imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do *habeas corpus* ou do

recurso que lhe faz as vezes.

Assim, não há como ser feita a desclassificação do delito, pois não se trata somente da quantidade de drogas e, sim, das circunstâncias fáticas.

Quanto à apontada ilegalidade sobre a não advertência ao silêncio, confira-se trecho do acórdão hostilizado (fls. 25/26):

[...] Inegável, ainda, o crime de corrupção ativa diante do quadro probatório. Na hipótese, apurou-se que o acusado ofereceu vantagem indevida (dinheiro) aos policiais com o objetivo de não ser preso em flagrante, impondo repisar que os funcionários públicos não teriam motivos para incriminá-lo falsamente pouco importando o fato de não ter sido apreendida a quantia oferecida, mesmo porque o delito se consuma com a simples oferta ou promessa de algo indevido. Cuida-se de delito formal, cuja consumação independe da aceitação pelo funcionário da vantagem que lhe é oferecida ou prometida (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código Penal Interpretado”, 7ª ed., Atlas, 2011, pág. 1913). Igualmente, não prospera a aventada nulidade das provas oriundas da “confissão informal” da testemunha Bruno quando da abordagem policial sem alusão ao direito de permanecer em silêncio, a par de não delatado o demandante perante a autoridade policial. No caso, equivoca-se a Defesa porque a “confissão”(sic) da testemunha, presenciada e reportada pelos policiais quando da apreensão levada a efeito, não se confunde com o interrogatório ou coleta de suas declarações. Em verdade, os relatos dos policiais dizem respeito aos fatos que ambos presenciaram durante a abordagem ao comprador do entorpecente, que não foi coagido a prestar qualquer declaração (e que, perante a autoridade policial, admitiu ter adquirido a droga no local, sem indicar o peticionário como traficante por temer represália), nada denotando prova ilícita por derivação, cuidando-se de mera obtenção de dados necessários às diligências ínsitos ao flagrante conduzido pelos depoentes que, por óbvio, não poderiam omitir a situação presenciada, sob pena de perjúrio. Destarte, não há que se cogitar da obrigatoriedade da advertência ao direito constitucional do silêncio quando da abordagem policial, sendo certo que a condenação sobreveio após acurada análise de todo o conjunto probatório. Mesmo que assim não fosse, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “A falta de advertência sobre o direito ao silêncio não conduz à anulação automática do interrogatório ou depoimento, restando mister observar as demais circunstâncias do caso concreto para se verificar se houve ou não o constrangimento ilegal” (RHC 107.915/SP, Relator Ministro LUIZ FUX). Importa repisar que a “confissão informal” da testemunha não foi adotada pelo juiz singular como fundamento para a condenação, além do que eventuais vícios havidos durante o inquérito policial não teriam o condão de contaminar a ação penal dele decorrente, detalhe igualmente tornando sem sentido a tese da Defesa. [...]

Não houve prejuízo à defesa, já que a condenação foi feita com base no fato de ter sido visualizada uma pessoa recebendo algo na entrada da casa e nos depoimentos dos policiais quanto ao material que foi encontrado na residência do réu, além do oferecimento de dinheiro ao policial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 901.231 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0107120-9

Número de Origem:

00002492020188260551 20233998720248260000 2132123 24132018 2492020188260551

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO  
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALEXANDRE ICHANO GOMES AGOSTINI (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALEXANDRE ICHANO GOMES AGOSTINI (PRESO)  
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024